



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10166.011251/00-18  
RECURSO Nº : 131.655  
MATÉRIA : PIS/REPIQUE – EXS: DE 1991 E 1992  
RECORRENTE : PAULO OTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA(DF)  
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 2003  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.210

**PIS/REPIQUE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.** Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, a atividade exercida pelo sujeito passivo para apurar o lucro tributável está homologada e não pode ser objeto de revisão de lançamento ou a novo lançamento.

**Acolhida a preliminar de decadência.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

**PROCESSO Nº: 10166.011251/00-18**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.210**

**RECURSO Nº. : 131.655**  
**RECORRENTE: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

## **RELATÓRIO**

A empresa **PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 00.475.251/0001-22, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Em 23 de junho de 1999, foi lavrado o Auto de Infração formalizando a exigência de crédito tributário correspondente a PIS/FATURAMENTO, no processo administrativo fiscal nº 10166.013923/99-60, incidente sobre receitas omitidas e objeto do lançamento de IRPJ no processo matriz de nº 10168.006317/95-62.

O lançamento relativo a PIS/FATURAMENTO foi cancelado pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), em decisão proferida em 29/10/99, as fls. 132 a 135, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

---

*"PIS/FATURAMENTO. Não há incidência de PIS/FATURAMENTO sobre operações de empresas que se dedicam as atividades de construção civil, ou que realizam, incorporação imobiliária. Lançamento improcedente."*

Em 09/08/2000 foi lavrado novo Auto de Infração e desta feita, foi constituído crédito tributário correspondente a PIS/REPIQUE, calculado sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, após a decisão do 1º Conselho de Contribuintes consubstanciado no Acórdão nº 101-92.180, de 15 de julho de 1998.

**PROCESSO Nº: 10166.011251/00-18**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.210**

Este lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de 1º grau, de fls. 228 a 233, que rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, negou provimento à impugnação, por entender que se tratava de lançamento reflexivo e que a impugnante não aditou qualquer argumento específico sobre o lançamento.

No recurso voluntário, de fls. 237 a 246, reitera a preliminar de decadência, explicitando que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 aplica-se apenas para as contribuições para a seguridade social administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e menciona diversos acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes favoráveis ao sujeito passivo.

No mérito, reitera todos os argumentos expendidos no processo relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, já que se trata de lançamento decorrente e incidente sobre o lucro real.

É o relatório.



**PROCESSO Nº: 10166.011251/00-18**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.210**

## **VOTO**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

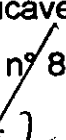
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal relativamente ao arrolamento de bens para garantia de instância, deve ser conhecido por este Colegiado.

### **PRELIMINAR**

Na fase impugnativa, a recorrente havia levantado a preliminar de decadência tendo em vista que a exigência diz respeito aos períodos-base de 1990 e 1991 e o auto de infração foi lavrado e cientificado ao sujeito passivo no dia 23 de abril de 1999.

Na decisão de 1º grau, a preliminar de decadência foi afastada porque a autoridade julgadora entendeu que se aplicaria o disposto no 45, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de lançamento correspondente a contribuição para o custeio da seguridade social.

A contribuição para PIS/REPIQUE incidindo sobre o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido constitui um adicional do mesmo imposto e, portanto, não se enquadra na Lei nº 8.212/91 e, mesmo que fosse aplicável, seria viável apenas a partir 25 de julho de 1999, quando entrou em vigor a Lei nº 8.212/91 ou, conforme outra corrente de doutrina, a partir de 1º de janeiro de 1992.



**PROCESSO Nº: 10166.011251/00-18**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-94.210**

A jurisprudência sobre o tema já está sedimentada neste Primeiro Conselho de Contribuintes e entre outros acórdãos, podem ser mencionadas as seguintes ementas:

***“PIS/REPIQUE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Preliminar acolhida (Ac. 108-05.161, de 15/05/1998).”***

***“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. PIS/REPIQUE. DECADÊNCIA. Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, § 4º, do C.T.N. – Lei nº 5.172/66, por força do disposto no art. 146, inciso III, letra ‘b’, da Carta Constitucional, de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelece normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Recurso parcialmente provido (Ac. 101-93.318, de 078/12/2000).”***

Quanto ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que o mencionado artigo aplica-se tão somente as contribuições previdenciárias de competência do Instituto Nacional de Seguridade Social.

No voto condutor do Acórdão nº 101-93.460, de 24 de maio de 2001, entre outras considerações foram apresentadas as seguintes razões que fundamentaram a sua convicção:

***“Todavia, entendo que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da Seguridade Social de constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são constituídos***

*(formalizados por lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema de Seguridade Social.*

*Por conseguinte, o prazo referido no artigo 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.*

*O artigo 45, incluindo seus parágrafos, se refere claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade Social, de cujo direito cuida o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, é representada por órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-Lei nº 200/67.*

*Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional. Esse, aliás, tem sido o entendimento deste Conselho.”*

O posicionamento desta Primeira Câmara quanto à interpretação literal ou gramatical do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 tem sido confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decidido no Acórdão nº CSRF/01-03.424/2001, com a seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, ‘b’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao**

PROCESSO Nº: 10166.011251/00-18  
ACÓRDÃO Nº : 101-94.210

*caso o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III 'b', da Constituição Federal. Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.”*

Além disso, o Poder Judiciário já vem decidindo que o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional e entre outros acórdãos, transcrevo a ementa do acórdão proferido no processo nº 2000.04.01.092228-3/PR, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 45 DA LEI NN. 8.212/91. É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir a área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal.”*

Desta forma, em 17 de agosto de 2000 (AR de fl. 114) só poderia constituir crédito tributário correspondente à contribuição para PIS/REPIQUE cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1º de agosto de 1995 e, portanto, está fora de cogitação o lançamento relativo aos períodos-base de 1990 e 1991.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de constituir crédito tributário.

Sala das Sessões DF, em 15 de maio de 2003

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR